

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO - RS.

PROCESSO Nº 019/1.07.0005564-9

FALÊNCIA DE

PRIMATEC DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES CALÇADOS LTDA.

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA
FALIDA DE PRIMATEC DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES CALÇADOS
LTDA.** vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, a fim de
apresentar o **RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO, EM ANALOGIA AO ART.
75, §2º, DA ANTIGA LEI DE QUEBRAS**, eis que trata-se de falência frustrada,
postulando pelo encerramento do feito, após a oitiva do ilustre representante
do Ministério Público.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

NOVO HAMBURGO, 24 DE JANEIRO DE 2013.

LAURENCE BICA MEDEIROS

ADMINISTRADOR JUDICIAL

FALÊNCIA DE PRIMATEC DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES CALÇADOS

LTDA.

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO

A falência foi decretada em 11 de novembro de 2008, conforme sentença de fls. 237/241. No cumprimento do mandado de fechamento, lacre e intimação, fora constatado que no endereço da falida estaria sediada a empresa Multicult Mix, que alegou estar estabelecida naquele endereço há quatro meses (fls.259-V), não sabendo informar sobre o paradeiro da Falida.

Nas declarações prestadas em juízo à fl. 326 dos autos do processo falimentar, na forma do art. 104 da lei de Quebras, o sócio falido Leonardo Cesar Trento, alegou como causa determinante da Falência a retirada de vantagens dadas pela Empresas Top Leather, deixando a falida apenas *“com o refugo”* sendo que *“a maior parcela teve aumento de preço e isso impossibilitou a venda e obtenção de uma margem satisfatória”*. Alegou ainda que *“a Top Leather chegou a exigir da Primatec laboratório de desenvolvimento, o que era totalmente inviável em face dos custos”*.

Informou não possuir quaisquer bens imóveis, eis que a empresa funcionava em prédio locado, e em relação aos bens móveis, informou que possuíam apenas impressoras e um computador, que foram entregues ao preposto do leiloeiro.

Em relação aos livros contábeis, foram entregues um total de 6 (seis) livros, sendo 3 (dois) Livros Razão (n.º 01 e 03) e 3 (três) Livros Diários (n.º 01 e 03), conforme recibo de fl.349.

Já a Perícia Contábil realizada nos livros e

documentos da Falida, relatou que os únicos livros obrigatórios entregues pelo falido foram o diário e o razão, os quais, segundo a perícia, não respeitaram as formalidades legais intrínsecas, ou seja, a escrituração dos atos e fatos administrativos apresentaram algumas irregularidades.

Quanto às formalidades extrínsecas, foi possível verificar que os Livros Diários estão devidamente autenticados e assinados. Entretanto, o Livro Razão nº02 não apresentou Termo de Abertura. Ainda, no Termo de Encerramento desse mesmo livro, não consta assinatura do responsável pela escrituração contábil. Já no Livro Diário nº 3, não consta assinatura do responsável pela escrituração contábil, tanto no Balanço Patrimonial, quanto na Demonstração do Resultado do Exercício, do ano-calendário 2006.

Ademais, os Livros Fiscais Obrigatórios, tais como: Livro de Registro de Entrada, Registro de Saídas, apuração de ICMS e inventário, não foram entregues para perícia, prejudicando o trabalho do Sr. Perito na identificação das reais causas da falência.

DA OCORRÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:

Conforme já foi referido, os livros fiscais obrigatórios não foram apresentados, sendo obrigação legal do Falido a apresentação completa dos livros para perícia.

Além disso, alguns livros juntados apresentavam irregularidades, não estando em conformidade com a legislação contábil, conforme dispõem fls.368/369 dos autos.

Contudo, conforme bem argumentado pelo Ministério Público (fls. 445/445) tais condutas não configuram crimes

falimentares, sendo que tais obrigações são de natureza fiscal, e não perante a lei empresarial.

DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX DA ANTIGA LEI FALIMENTAR:

Conforme já informado, quando da decretação da falência, a Falida já havia encerrado suas atividades (fls. 260/261), motivo pelo qual o cumprimento do mandado de fechamento e lacração restou prejudicado.

Os bens móveis da empresa nunca foram localizados, tendo-se verificado apenas a existência de alguns objetos referidos às fls.379. Fora designado Leilão na data 24/11/2011 no qual os bens foram arrematados (fl.424).

Além disso, conforme certidões do Registro de Imóveis acostada aos autos, não foram encontrados imóveis em que seja ou tenha sido proprietário a empresa falida (fls. 264/268).

Quanto ao passivo da Massa, não há créditos trabalhistas habilitados, somente um crédito fiscal e um crédito quirografário, como se evidencia do Quadro Geral de Credores às fls. 448.

Diante disso, foi fixado um valor de um salário mínimo, piso nacional a remuneração ao Administrador Judicial (fls. 462).

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, em que pese à falta de previsão legal na atual legislação falimentar, manifesta-se pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, eis que frustrada a Falência, inexistindo possibilidade de que os credores venham a receber seus créditos, não se justificando o prosseguimento do feito.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

NOVO HAMBURGO, 24 DE JANEIRO DE 2013.

LAURENCE BICA MEDEIROS

ADMINISTRADOR JUDICIAL